PROJETO DE LEI Nº 01/2023 a 2024

"Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais (Libras), revoga a Lei Municipal nº 7862/2010 e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais (Libras) e outros recursos de expressão a ela associados do município de Salvador.

Parágrafo Único - Entende-se como Língua Brasileira de Sinais (Libras) a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades surdas.

Art. 2º Deve ser garantido por todos, especialmente o Poder Público Municipal, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais (Libras) como meio de comunicação objetiva e amplamente utilizado pelas comunidades surdas.

Art. 3º Todas as instituições, públicas e privadas, que compõem as redes de serviços do Município, devem garantir atendimento e tratamento adequado aos surdos, surdocegos e com outras deficiências associadas, inclusive garantir o direito de acessibilidade linguística a essas pessoas utilizando os profissionais tradutores, intérpretes e guias-intérpretes.

Art. 4º A Rede Municipal, através da Secretaria responsável, deverá garantir acesso à educação bilíngue, Libras como L1 (primeira língua) e Língua Portuguesa como L2

(segunda língua) na modalidade escrita, no processo de ensino-aprendizagem, desde a Educação Infantil até os níveis mais elevados do Sistema Educacional do Município de Salvador, a todos os alunos surdos, surdocegos e com outras deficiências associadas de acordo com a Lei Federal nº 14.191/2021 que estabelece a modalidade de educação bilíngue para surdos.

§ 1º Os profissionais que atuam na educação bilíngue de surdos, devem ter fluência da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e formação de Pedagogia, Pedagogia Bilíngue ou Letras-Libras.

§ 2º O Município deverá adotar as medidas necessárias para a inclusão da disciplina Língua Brasileira de Sinais (Libras) no currículo escolar das instituições de ensino que a compõem, abrangendo a Educação Infantil e os anos iniciais e finais do Ensino Fundamental, para alunos matriculados na RedeMunicipal de Ensino de Salvador.

§ 3º O Município deverá garantir o acesso dos pais de alunos surdos, surdocegos e com outras deficiências associadas a essas instituições de ensino, em conformidade com as leis vigentes.

§ 4º O Município deverá ofertar aos servidores e aos colaboradores que compõem a rede de atendimentomunicipal cursos de Língua Brasileira de Sinais (Libras):

a) O Município garantirá cursos de Língua Brasileira de Sinais (Libras), em diferentes níveis, para educandos surdos, surdocegos e com outras deficiências associadas e seus respectivos familiares.

b) O Município deverá possuir entre seus servidores ou colaboradores tradutores, intérpretes e guias- intérpretes de Língua Brasileira de Sinais (Libras) em todos os setores públicos de acordo com a legislação para atendimento as pessoas surdas.

Art. 5º O Município deverá observar o disposto no Decreto Federal nº 5.626/2005, assegurando que seja dada prioridade aos profissionais surdos, surdocegos e com outras deficiências associadas com formação que atendam aos critérios exigidos nos concursos públicos nas redes municipais para todos os cargos e áreas oferecidos, bem assim, oportunizando, nos termos das legislações aplicáveis, a contratação de profissionais surdos com tais exigências para todos os cargos e áreas.

§ 1º Em provas de concursos públicos, deverão viabilizar vídeos em Língua Brasileira de Sinais (Libras),para garantir acessibilidade linguística.

§ 2º Para promover a igualdade de oportunidades e o acesso de surdos, surdocegos e com outras deficiências associadas no mercado de trabalho deverá disponibilizar treinamentos relacionados ao trabalho de forma acessível em Língua Brasileira de Sinais (Libras) e/ou com tradutores, intérpretes e guias-intérpretes de Língua Brasileira de Sinais (Libras), de acordo com a legislação de acessibilidade vigente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga expressamente as disposições da LeiMunicipal nº 7862/2010.

Salvador, 25 de outubro de2023.

Augusto Vasconcelos
Vereador

Justificativa

No Brasil, a Língua Brasileira de Sinais (Libras) é reconhecida legalmente como meio de comunicação e expressão entre os cidadãos, por inovação introduzida no ordenamento pela Lei Federal nº 10.436/2010 e regulamentada pelo Decreto nº 5626/2005. Em Salvador a Lei Municipal nº 7.862/2010dispõe sobre a matéria.

Contudo, conforme se depreende da própria redação da nova norma proposta, das disposições da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), bem assim dos fundamentos que serão expostos a seguir, faz-se necessário rever a legislação municipal para adequá-la aos novos entendimentos, interpretações e necessidades havidas na última década.

Entende-se como Língua Brasileira de Sinais (Libras), a forma de comunicação e expressão em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um método de transmissão de ideias e fatos oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

A Organização das Nações Unidas (ONU) enfatiza, corroborada pela Carta Política de 1988, como fundamentais o direito à informação e à comunicação, considerando-os essenciais ao exercício da cidadania. A informação é um direito tão importante quanto os demais e deve ser oferecida igualmente a todos, de modo claro, impessoal, preciso, sem direcionamentos e sem interesses ocultos, buscando efetivar a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da Constituição Federal da República.

A Língua Brasileira de Sinais (Libras) é a principal forma de comunicação e interação de surdos, surdocegos e com outras deficiências associadas ao passo que é utilizada para adquirir conhecimentos, construção de suas identidades, assim como para construir um espaço social com acesso à educação, cultura e saúde. Portanto, é imprescindível o reconhecimento da língua de pessoas surdas.

A modificação da legislação anterior, além de contemplar o direito linguístico, proporcionará a interaçãode surdos, surdocegos e com outras deficiências associadas com a sociedade em geral, buscando beneficiar ambas as partes, objetivando garantir o acesso de surdos, surdocegos e com outras deficiências associadas a comunicação, a informação e a educação.

Por todo o exposto, dada a extrema relevância e buscando contribuir para a acessibilidade das pessoas surdas solicito apoio dos meus pares para a aprovação desta Lei.

Salvador, 10 de outubro de 2023



Augusto Vasconcelos

Vereador